

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 767.741 - PR (2005/0119893-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO
CONSUMIDOR APADECO
ADVOGADA : GISELA PASSOS TEDESCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER MANDAMENTAL. LIDE MULTITUDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

I - Na petição inicial da Ação Civil Pública em causa, proposta pela APADECO contra o Banco do Brasil, visando a diferenças de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, o pedido formulado possuiu nítido caráter mandamental. Essa característica se refletiu no título judicial que se formou.

II - Nos termos do pedido inicial e do Acórdão, devidamente transitado em julgado, válida a determinação para que a execução de sentença de Ação Civil Pública se realize mediante depósito direto em conta pelo próprio Banco dos valores devidos aos clientes.

III - A providência, além de autorizada pela natureza do título executivo, torna efetiva a condenação e evita o asseveramento do Poder Judiciário com incontáveis execuções individuais que, em última análise, constituem sub-produto dos sucessivos planos econômicos ocorridos na história recente do país

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 767.741 - PR (2005/0119893-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO
CONSUMIDOR APADECO
ADVOGADA : GISELA PASSOS TEDESCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o Juiz PÉRICLES B. DE BATISTA PEREIRA, cuja ementa ora se transcreve (fls. 659):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. POUPANÇA. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. SENTENÇA. CARÁTER MANDAMENTAL. VIABILIDADE. EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE.

"Na peculiar situação de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos (diferenças devidas aos poupadores em decorrência dos planos econômicos passados), é possível se conferir eficácia mandamental à sentença, sem que se verifique qualquer prejuízo processual ou de ordem material aos envolvidos".

"No caso, a aplicação de tradicional procedimento executório, pelos indivíduos beneficiados pela sentença, causaria insuperáveis transtornos ao Judiciário, traria desnecessário ônus aos titulares de direito e, posteriormente ao próprio devedor, razão pela qual admite-se a moderna aplicação do direito, para se atingir a finalidade social de lei".

Recurso a que se nega provimento.

2.- Os embargos de declaração interpostos (fls. 680/682 e 684/687) foram

Superior Tribunal de Justiça

rejeitados (fls. 701/704).

3.- O recorrente alega que o Tribunal de origem teria violado os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil ao deixar de se manifestar sobre os temas suscitados nos embargos de declaração.

4.- Sustenta, ainda, que de acordo com a sistemática processual das ações coletivas, a realização individual dos direitos conferidos ou reconhecidos nessas ações exige expressa manifestação dos interessados. Dessa forma, a determinação de que a instituição financeira efetuasse o depósito dos valores da condenação, independentemente do ajuizamento de processo de execução, teria atribuído à sentença caráter mandamental e violado os artigos 463 do Código de Processo Civil; 15 da Lei nº 7.347/85; 96, 97, 98, 99 e 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e 1º, V, da Lei Complementar nº 105.

5.- Não admitido na origem, o Recurso especial teve seguimento por força de Agravo de Instrumento convertido em Recurso Especial pelo E. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. (fls. 825/826).

6.- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que a sentença proferida na ação civil pública teve caráter mandamental, de modo que a dispensa das execuções individuais estava de acordo com os princípios da instrumentalidade e celeridade, além do que, evitaria o assoberbamento do Poder Judiciário com incontáveis ações individuais de execução. (fls. 833/846)

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 767.741 - PR (2005/0119893-7)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

7.- Recapitula-se o desenvolvimento do processo até a decisão ora recorrida (fls. 659).

A APADECO ajuizou Ação Civil Pública (nº 14.552/93) contra o BANCO DO BRASIL S/A. visando à cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança (fls. 43/49). Vários consumidores intervieram como litisconsortes ativos (fls. 107/163). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido "*para condenar o réu para que pague aos litisconsortes habilitados nos autos as diferenças de percentual do rendimento da Caderneta de Poupança, diferenças estas referentes à remuneração de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme pedido da inicial, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação*" (fls. 214).

Ambas as partes apelaram (fls. 218/230 e 254/276). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo do banco apenas para alterar o índice de correção no mês de janeiro de 1989. Também proveu o apelo da APADECO para estender os efeitos da sentença a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham contas de poupança no banco réu nas datas questionadas (fls. 343/351). Os embargos de declaração apresentados foram acolhidos (fls. 367/369).

O Acórdão transitou em julgado (fls. 372), o processo foi extinto pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 399) e os litisconsortes habilitados requereram o desentranhamento de documentos para instruir execuções individuais a serem propostas (fls. 401/402).

A APADECO, de sua parte, solicitou que o banco réu informasse em juízo os correntistas beneficiados com decisão, a fim de que pudesse ela informar-lhes a

Superior Tribunal de Justiça

procedência da ação, para que viessem a ajuizar execuções individuais (fls. 407/408). O Juízo deferiu o requerimento sob pena de multa diária (fls. 424). No agravo de instrumento interposto, foi assinalada a obrigação de o banco fornecer o rol dos poupadores das contas ainda existentes (fls. 536/538). Dois poupadores requerem do banco a apresentação de documentos a fim de promoverem execuções (fls. 540/549).

Após manifestações das partes quanto ao cumprimento dos pedidos formulados, nas quais se alegou a resistência do Banco em cumprir o julgado da Ação Civil Pública, o Juízo de primeira instância exarou decisão com o seguinte conteúdo (fls. 605):

II - Partindo-se da premissa de que o processo é um mero instrumento social para eliminar a lide e, de conseqüência, realizar os fins para os quais foi concebido no menor espaço de tempo possível, constato que, transitada em julgado a sentença que reconheceu o direito dos poupadores, não há outra coisa a fazer neste processo senão dar eficácia mandamental à decisão de fls. 515/523 e assim determinar que o Banco, em dez dias, deposite em nome dos poupadores, cuja lista se encontra acostada aos autos (fls. 728), a importância que foi condenado a pagar (sic remunerar mediante depósito), acrescida de juros de mora de 0,5%, a contar da citação, cf. determinado na sentença de f. 395, mais correção monetária, observando-se para tanto a S. 37, do STJ; o INPC de março/91 até 06/94; o IPCr de 07/94 até 07/95 e daí em diante o Dec. Lei 1.544/95, pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Contra essa decisão o Banco interpôs Agravo de Instrumento do qual se originou o Recurso Especial ora examinado.

8.- Não se viabiliza o Recurso Especial quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Superior Tribunal de Justiça

9.- A questão central, de enorme relevância, pois de consequências jurídicas e fáticas de grande expressão, consiste na validade da determinação de depósito dos valores devidos nas constas no Banco (fls. 606, confirmada pelo Acórdão ora recorrido, fls. 659).

A questão, lida, permita-se o uso do termo não-técnico-jurídico, com um dos "*esqueletos*" há décadas conservados sem solução pela sociedade brasileira, produzidos por sucessivos planos econômicos, cujo sub-produto, entre outros, foi a verdadeira inundação multitudinária do Poder Judiciário com algumas centenas de milhares de processos individuais gerados em múltiplos setores envolvidos com a obrigação de pagar.

O Poder Judiciário nacional necessita, com urgência, superar essa matéria, pena de ocupar-se exclusivamente dessas centenas de milhares de processos, oriundos dessa "*macro-lide*" e impossibilitar-se de atender às demais lides existentes no território nacional.

10.- Anote-se que o julgamento deste Tribunal relativamente à questão cinge-se aos aspectos infra-constitucionais. Não se ignora que relevante ramificação processual da matéria se encontra "*sub judice*" no C. Supremo Tribunal Federal, para julgamento das questões constitucionais que encerra. Importa, contudo, cumprir a missão deste Tribunal, julgando a matéria infra-constitucional, sem prejuízo de eventualmente o julgamento vir a receber consequências do julgamento de constitucionalidade que seja realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O julgamento, agora, deste processo, encerrando o ciclo infra-constitucional do caso, terá o importante efeito de liberar os litigantes ao acesso à órbita jurisdicional constitucional, o que permitirá definir de vez a questão, de ingente interesse para os setores econômicos e para a massa de cidadãos que há anos aguardam a palavra final do Poder Judiciário sobre a matéria.

11.- Embora a questão destes autos já tenha sido resumida no Relatório e na recapitulação supra, convém repetir-lhe o fulcro substancial, para que o foco do julgamento não se perca na sinuosidade que infelizmente freqüenta o processo brasileiro na atualidade -- e que provoca a opacidade de visualização do que se tem efetivamente de decidir.

Superior Tribunal de Justiça

Já se julgou nestes autos, com trânsito em julgado, que todos os depositantes de Cadernetas de Poupança do Banco do Brasil, ora recorrente, no Estado do Paraná, têm direito a receber o correspondente aos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos em causa, de modo que, nestes autos, a matéria não mais está em discussão.

A controvérsia gira em torno da forma de execução deste julgado de Ação Coletiva (Ação Civil Pública, Lei 7347, de 24.7.1985).

O Acórdão ora recorrido chancelou julgamento do Juízo de origem, que 1) determinou: que a execução se faça diretamente pelo próprio Banco depositário, ora recorrente, mediante o cálculo do que deva ser pago e depósito na conta de cada um dos poupadores de Cadernetas de Poupança abrangidos pelo julgado, 2º) prescreveu a pena de multa diária de R\$ 10.000,00, para coerção indireta ao cumprimento do julgado ("*astreinte*").

Para concluir por essa forma de cumprimento do julgado, o Juízo interpretou o julgado como provimento jurisdicional mandamental -- a quarta espécie de sentença, na clássica lição de PONTES DE MIRANDA:

(a) "Transitada em julgado a sentença que reconheceu o direito dos poupadores, não há outra coisa a fazer neste processo senão dar eficácia mandamental à decisão de fls. 515/523 e assim determinar que o Banco em dez dias, deposite em nome dos poupadores, cuja lista se encontra acostada aos autos (fls. 728), a importância que foi condenado a pagar (sic remunerar mediante depósito), acrescida de juros de mora de 0,5%, a contar da citação, cf. determinado na sentença de f. 395, mais correção monetária, observando-se para tanto a S. 37 do STJ; o INPC de março/91 até 06/94; o IPCr de 07;94 até 07;95 e daí em diante o Dec. Lei 1.544/95, pena de multa diária de R\$ 10.000,00" (fls. 605)

(b) A petição inicial desta Ação Civil Pública havia pedido (fls. 48 destes autos, fls. 6 dos autos principais) a procedência da ação,

"determinando-se que o réu faça o ressarcimento dos

Superior Tribunal de Justiça

contribuintes-poupadores junto a sua carteira de Caderneta de Poupança na forma que segue: (a) JUNHO de 1987 - diferença entre a aplicação da correção com base nas LFT's, quando deveria ser aplicado o índice que fosse maior entre o IPC e as LBC's, para todas as poupanças que, em 15.06.87, já haviam, começado o ciclo mensal da poupança; (b) Janeiro de 1989 - diferença entre a aplicação da correção com base nas LFT's, quando deveria ser aplicada a correção com base no IPC-Inflação, para todas as poupanças iniciadas ou renovadas no período compreendo entre 1º e 15 de janeiro de 1989, face a não aplicabilidade às mesmas do art. 17, I, da Lei 7730/89; (c) março de 1990 - diferença entre a aplicação efetivada e a que deveria ser feita com base no IPC do mês anterior, para as poupanças iniciadas ou renovadas no trintídio anterior a 16.4.90, 'apurando-se tais valores em mora e correção monetária (sem expurgo), a partir dos prazos devidos, inclusive custas e honorários advocatícios (*aplicável a todos os pedidos acima)".*

(c) A sentença (fls. 214 destes autos e fls. 395 dos autos de origem) julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos:

"Julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu para que pague aos litisconsortes habilitados nos autos as diferenças de percentual do rendimento da Caderneta de Poupança, diferenças estas referentes a remuneração de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme pedido na inicial, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, vez que a de março de 1990 é de competência da Justiça Federal" (fls. 214 destes autos e fls. 395 dos autos originários).

(d) Acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Rel. Des. J. VIDAL COELHO, unanimidade, fls. 343/351, transitado em julgado, fls. 372) deu provimento em parte à apelação, apenas quanto a índices, da seguinte forma:

"dar parcial provimento ao recurso do banco apelante, apenas para determinar que a incidência do IPC de janeiro/89 seja feita no índice de 42,72% e dar provimento ao recurso da autora para assegurar que os efeitos da sentença sejam estendidos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham contas de poupança junto ao banco réu nas datas acima expressas".

Superior Tribunal de Justiça

12.- Examinados com atenção os escritos que balizam a execução do julgado, vê-se que o decidido pelo Juízo (**n. 11, letra "a", supra**), determinando que o próprio Banco deposite o devido a cada um dos seus depositantes nas contas bancárias que lhes são pertinentes é perfeitamente adequado ao julgado. Com efeito, a petição inicial pediu (**n. 11, letra "b", supra**) que o Banco "*faça o ressarcimento dos contribuintes-poupadores junto a sua carteira de Caderneta de Poupança*", isto é, pediu que o Juízo mandasse colocar o dinheiro nas próprias cadernetas de poupança; a sentença (n. 9, letra "c", supra), julgando totalmente procedente o pedido, isto é, nos termos em que deduzido na petição inicial, inclusive a forma de pagar, decidiu "*condenar o réu para que pague*", sem determinar, repita-se, forma diversa do que havia sido pedido e julgado procedente sem reparos; o Acórdão não interferiu na forma de pagamento (**n. 11, letra "d", supra**).

De inteiro rigor, portanto, nos termos do pedido pela autora da Ação coletiva e nos termos do julgado pelo Tribunal do Estado do Paraná, e transitado em julgado, a determinação do Juízo no sentido de que o próprio Banco deposite na conta de seus depositantes, os valores que lhes são devidos.

13.- É claro que a determinação do julgado, em princípio, diferencia-se do que normalmente ocorre nos comandos jurisdicionais da matéria -- afasta-se, em verdade, do "*id quod plerumque accidit*", ou seja, do que comumente acontece.

Mas não há ofensa a lei federal nenhuma na determinação do Juízo, no sentido de que o preceito do julgamento transitado em julgado se cumpra pela forma mandamental, que se extrai da própria petição inicial, da sentença e do Acórdão -- como se demonstrou acima.

Nada há nos artigos de lei invocados pelo Recurso do Banco do Brasil, que obste essa determinação, ou seja, que impeça a execução mandamental direta, mediante depósito na conta bancária de seus depositantes, pelo próprio banco (CPC, art. 463; Lei da Ação Civil Pública - Lei 7347/85, art. 15; Código de Defesa do Consumidor, Arts. 96, 97, 98, 99 e 103, § 3º; e Lei Complementar 105, art. 1º, V).

Superior Tribunal de Justiça

Lembre-se que, do fato incontroverso de os consumidores individuais poderem propor execuções individuais não se pode extrair a conclusão de que seja vedado ao Juízo determinar que o Banco devedor efetue, ele próprio, o depósito dos valores nas contas de seus clientes, até porque seria contraditório imaginar que, do fato de alguém ter direito não seria congruente imaginar a impossibilidade de determinação para a satisfação desse direito.

Casos discrepantes da normalidade -- como o de não haver mais conta de algum interessado no Banco -- serão resolvidos individualmente, de acordo com as circunstâncias de cada caso.

O que não faria sentido é, tratando-se de estabelecimento que lida com moeda corrente e, portanto, espécie de bem preferente, mesmo na ordem da penhorabilidade, dar início a execução, para que viesse a criar-se novo longo processo, reabrindo-se todas as instâncias recursais, para, ao final, pagar o que, afinal de contas, já deve ser feito de imediato pela forma mais simples, que é a determinada pelo Juízo.

14.- O julgamento evita, permita-se a expressão, a "*judicialização a varejo*" de execuções multitudinárias, como o que vem sendo observado no Brasil, a produzir verdadeira inviabilização do próprio serviço judiciário.

Observa-se no caso o que, em regra, se faz no mundo, ou seja, proclamada a tese jurídica, ou reconhecida a questão fática, por intermédio da "*Class Action*" (USA), ou instituto assemelhado, não se exige que cada um dos milhares de beneficiários do julgamento coletivo promova sua ação individual, mas, sim, ao contrário, segue-se o cumprimento do julgado por atividade direta da entidade atingida pelo julgamento, seja mediante atuação da entidade responsável, no obrigatório cumprimento automático do julgado, seja por ação de medida de coerção indireta -- geralmente por intermédio de órgão setorial, público ou privado, do setor.

15.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 767.741 - PR (2005/0119893-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO
CONSUMIDOR APADECO
ADVOGADA : GISELA PASSOS TEDESCHI E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sr. Presidente, quero congratular-me com V. Exa. pelo voto proferido, traçando novas linhas, na linha, aliás, do que o Tribunal **a quo** decidiu.

Nesses dias, julgamos processo de relatoria de V. Exa., na Seção, que envolvia ações coletivas no Rio Grande do Sul e que também estavam voltadas para essa mesma situação. Sem dúvida, está na hora de tornar o processo civil mais prático, mais efetivo e mais eficiente, e V. Exa. bem entendeu e bem abrigou, portanto, essa tese.

Acompanho integralmente o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 767.741 - PR (2005/0119893-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO
CONSUMIDOR APADECO
ADVOGADA : GISELA PASSOS TEDESCHI E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA):**

Sr. Presidente, penso que o voto brilhante de V. Exa. abre um caminho para a eficácia da prestação jurisdicional, porque, no momento em que o acórdão diz que os efeitos da sentença se estendem a todos os poupadores do Estado do Paraná – e esse acórdão transita em julgado –, exigirmos que cada beneficiário ingresse com a execução é sobrecarregar o Judiciário sem necessidade.

Então, considero que a tese de V. Exa. é nova, de certa forma ousada, mas atende àquele anseio de celeridade e de economia processuais.

Acompanho inteiramente o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 767.741 - PR (2005/0119893-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
APADECO
ADVOGADA : GISELA PASSOS TEDESCHI E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, o art. 103, § 3º, diz exatamente o contrário, que as pessoas individuais poderão se beneficiar da ação coletiva.

E eu estava até comentando com o Sr. Ministro Paulo Furtado durante a leitura do voto, Sr. Presidente, que uma circunstância relevante é que, na ação coletiva, a decisão transitou em julgado. Mas essa objeção, na execução... Começar a levantar isso, estamos procurando dar uma forma indireta de quebrar a eficácia da coisa julgada. O Tribunal do Paraná disse que o efeito dessa ação coletiva se estendia a todos os poupadores, quer dizer, já possibilitava, já acenava a possibilidade de que, no cumprimento, na execução da sentença, poder-se-ia dar eficácia ao comando. E, na verdade, quando chega essa fase, e o MM. Juiz do Paraná toma a iniciativa de dizer que também os poupadores individuais poderão executar imediatamente, não vejo como opor qualquer obstáculo, bem como anotou V. Exa.

Eu estava pensando em uma questão – e até iria comentar posteriormente, **a latere** –, porque V. Exa., Sr. Ministro Presidente, é Relator de um processo afetado à Seção, de poupadores individuais em ações individuais em expurgos inflacionários dos diversos Planos Econômicos. E ainda na tarde de ontem recebi ilustres advogados que representam instituições bancárias, procurando trazer uma pressão com relação a uma crise que poderá ocorrer, inclusive no Sistema Financeiro Nacional, porque, das ações individuais, em se tratando de ações repetitivas, eu parti, do início de minha audiência, dizendo o seguinte: a ação repetitiva, como foi já determinado na Seção, não se presta a discutir controvérsias. É uma uniformização do julgamento daqueles casos que são corriqueiros.

Superior Tribunal de Justiça

Então, o receio deles, do sistema bancário, é de que isso poderá deitar consequências nas ações coletivas. E aí iríamos enfrentar uma questão de prazo prescricional, porque, nas ações coletivas, o prazo prescricional seria menor do que nas ações individuais. Afirmei que eu iria anotar essa preocupação e comentar com V. Exa. e também com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

No entanto, aqui a hipótese é inversa: estamos com uma ação coletiva que transitou em julgado e que determinou que também os poupadores individuais se beneficiassem dessa ação coletiva.

De maneira que, louvando o empenho, a originalidade, até mesmo o pioneirismo de V. Exa., pois estamos exatamente em uma construção da eficácia da jurisdição, e o voto de V. Exa. é irretorquível, acompanho integralmente o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso especial, louvando o trabalho do ilustre Advogado.

Ministro MASSAMI UYEDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0119893-7

REsp 767741 / PR

Números Origem: 135190005 200400868032

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR APADECO
ADVOGADA : GISELA PASSOS TEDESCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **NELSON BUGANZA JUNIOR**, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária